



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO IMPrensa Oficial

Instituído Pela Lei Municipal de Nº 404 de 29 de julho de 2022

Ano MMXXVI – Sexta-feira, 07/08/2026 - Edição Nº 662

Cametá – Estado do Pará

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ/PA

ATOS DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO

LICITAÇÕES / AVISOS / ATAS / HOMOLOGAÇÕES / EDITAIS / EXTRATOS E CONTRATOS

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE CAMETÁ

DECRETO MUNICIPAL Nº 101/2026.

O Sr. **VICTOR CORREA CASSIANO** Prefeito Municipal de Cametá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais...

DECRETA:

Art.1º- EXONERAR a pedido, o(a) Sr.(a) **EDSON DE QUEIROZ FIGUEREDO**, de matrícula funcional nº 3008296/1, do cargo efetivo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Art.2º- Revogam-se os efeitos do Decreto Municipal nº 996/2007, de 01 de fevereiro de 2007.

Art.3º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, dê ciência, publique-se e cumpra-se.

Cametá/PA, 06 de agosto de 2026.

VICTOR CORREA CASSIANO

Prefeito Municipal de Cametá

PORTARIA MUNICIPAL Nº 272/2026.

A Sra. **Jamile Tenório Castro**, Secretária de Administração do Município de Cametá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais...

RESOLVE:

Art. 1º. DESLIGAR, a pedido, do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal, a partir de 31 de agosto de 2026, o servidor **MANOEL DA SILVA NEVES**, matrícula funcional nº 201301892/1, ocupante do cargo de **Professor – Nível Superior**, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, em razão de sua aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, considerando as informações constantes na Declaração de Benefício do INSS nº 242.214.856-0, anexa ao processo nº 5916/2026, de 04/08/2026.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor no dia 31 de agosto de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, dê ciência e cumpra-se.

Cametá/Pará, 06 de agosto de 2026.

Jamile Tenório Castro

Secretária Municipal de Administração

Decreto Municipal Nº 001/2025.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAS

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE CAMETÁ

PORTARIA MUNICIPAL Nº 271/2026.

A Sra. **Jamile Tenório Castro**, Secretária de Administração do Município de Cametá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais...

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, ao(a) servidor(a) efetivo(a) **MARLETE MENDONÇA ASSUNÇÃO**, de matrícula funcional nº 1605/1, ocupante do cargo de **AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, 15 (quinze) dias de **LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**, no período de 05 a 20 de agosto de 2026, na conformidade do capítulo IV, art. 83, S 2º da Lei Municipal Nº 065, de 24 de Janeiro de 2006 de acordo com o Atestado Médico apresentado na Secretaria Municipal de Administração e considerando as informações contidas no Processo nº 5995/2026.

Art. 2º. Esta Portaria tem seus efeitos retroagidos ao dia 05 de agosto de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, dê ciência e cumpra-se.

Cametá/Pará, 06 de agosto de 2026

Jamile Tenório Castro

Decreto Municipal Nº 001/2025.

GUARDA MUNICIPAL DE CAMETÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PAD

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE CAMETÁ

PORTARIA Nº 001/2026 - PAD/GCMC

ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO PREVENTIVO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GUARDA MUNICIPAL. DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. MEDIDA CAUTELAR. PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E DA ORDEM ADMINISTRATIVA. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

O CORREGEDOR DA GUARDA MUNICIPAL DE CAMETÁ, Estado do Pará, no exercício das atribuições que lhe conferem o **art. 11 da Lei Municipal nº 400/2022, de 13 de abril de 2022**, e os arts. 37, 40 e 73, inciso II, do Decreto Municipal nº 125/2022, de 8 de julho de 2022 (Código de Conduta Disciplinar da Guarda Municipal de Cametá), combinados com os arts. 136, 142 e 164 da Lei Municipal nº 065/2006, de 24 de janeiro de 2006 (Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Cametá);

CONSIDERANDO a comunicação formal da Exma. Sra. Dra. **Daniela Mendes de Souza Oliveira**, Delegada de Polícia Civil e Diretora da Delegacia de Polícia de Abaetetuba da 4ª Região Integrada de Segurança Pública, por meio do **Ofício nº 579/2026-DPCA**, noticiando a lavratura de **Auto de Prisão em Flagrante Delito** em desfavor do Guarda Municipal **JOÃO BATISTA FERREIRA DE QUEIROZ JUNIOR**, matrícula funcional nº 201305750/1, pela suposta prática dos crimes de **homicídio simples tentado** (art. 121 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal) e **porte ilegal de arma de fogo de uso permitido** (art. 14 da Lei Federal nº 10.826/2003),



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

IMPrensa Oficial

Instituído Pela Lei Municipal de Nº 404 de 29 de julho de 2022

Ano MMXXVI – Sexta-feira, 07/08/2026 - Edição Nº 662

Cametá – Estado do Pará



conforme **Inquérito por Flagrante nº 00123/2026.100389-2 e Processo Judicial nº 0803722-21.2026.8.14.0070**, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba;

CONSIDERANDO a determinação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cametá para imediata instauração de **Processo Administrativo Disciplinar**, e não de mera sindicância, com o consequente **afastamento preventivo** do servidor do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração, em razão da extrema gravidade dos fatos e dos robustos indícios de materialidade e autoria constantes do Auto de Prisão em Flagrante;

CONSIDERANDO que o servidor **JOÃO BATISTA FERREIRA DE QUEIROZ JUNIOR**, brasileiro, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 14 de março de 1993, filho de Edilucia Pereira Lobato e João Batista Ferreira de Queiroz, CPF nº 020.412.582-09, RG nº 6206346 PC/PA, residente na Rua Central, nº 1220, Travessa Roraima, Bairro Central, Abaetetuba/PA, CEP 68.440-000, ocupa o cargo efetivo de **Guarda Municipal Iniciante**, integrante do Quadro da Guarda Municipal de Cametá, criado pela **Lei Municipal nº 400/2022**, com lotação no Gabinete da Guarda Municipal, admitido em **5 de julho de 2024**, encontrando-se em **estágio probatório** de três anos, nos termos do **art. 25 da Lei Municipal nº 065/2006** e do **art. 25, inciso I, da Lei Municipal nº 400/2022**;

CONSIDERANDO que os elementos informativos colhidos no Auto de Prisão em Flagrante revelam, em cognição sumária, indícios suficientes de autoria e materialidade para a instauração do competente processo administrativo disciplinar, em estrita observância aos princípios constitucionais do **devido processo legal**, do **contraditório** e da **ampla defesa** (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos autos do processo judicial originário e do Inquérito por Flagrante relacionados aos fatos, figuram como vítimas **ALAN COSTA PINHEIRO** e **SILVANA VIANA**, bem como o policial militar condutor **JOSÉ SERGIO LOBATO RODRIGUES**, matrícula nº 38426/PM-PA, e o policial militar testemunha **MAXWELL JORGE FAVACHO PINHEIRO**, matrícula nº 43239/PM-PA, sem prejuízo de outras pessoas que venham a ser identificadas na documentação integral a ser requisitada;

CONSIDERANDO que a decisão judicial que concedeu liberdade provisória ao servidor, conforme os elementos disponíveis nos autos indexados, estabeleceu proibição de contato, por qualquer meio, com as vítimas e com as testemunhas presenciais dos fatos, circunstância que deverá ser rigorosamente observada pela Comissão Processante durante a instrução administrativa;

CONSIDERANDO que é admissível a utilização, no Processo Administrativo Disciplinar, de elementos probatórios produzidos em inquérito policial e processo criminal relacionados aos mesmos fatos, desde que assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa, com possibilidade de acesso, manifestação, impugnação e produção de prova própria;

CONSIDERANDO que a intimação prévia do servidor e de seu procurador para acompanhamento das oitivas constitui providência essencial à validade da instrução probatória, especialmente para assegurar a formulação de perguntas, a impugnação de declarações e o registro de esclarecimentos defensivos;

CONSIDERANDO que as convocações e intimações destinadas às vítimas, testemunhas e demais depoentes deverão indicar claramente a identificação do intimado, a finalidade do ato, a data, o horário, o local de comparecimento, a necessidade ou não de presença pessoal e os fatos pertinentes, observando-se, como parâmetro subsidiário de formalização, o art. 26 da Lei Federal nº 9.784/1999, que prevê a indicação da "identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa", da "finalidade da intimação" e da "data, hora e local em que deve

comparecer";

RESOLVE:

Art. 1º Os fatos sob apuração tiveram início na noite do dia **2 de agosto de 2026**, por volta das **21h10**, no estabelecimento denominado **Bar do Tatu**, situado na **Rua Altino Costa, Bairro Santa Rosa, Município de Abaetetuba/PA**. Na ocasião, o servidor **JOÃO BATISTA FERREIRA DE QUEIROZ JUNIOR** envolveu-se em desentendimento com o nacional **ALAN COSTA PINHEIRO**, que, durante uma dança, encostou acidentalmente no servidor. Após troca de agressões, o servidor sacou **arma de fogo** e efetuou **dois disparos** contra Alan Costa Pinheiro, tendo um dos projéteis também atingido a Sra. **SILVANA VIANA** na **região glútea**, conforme seu depoimento perante a Autoridade Policial.

Art. 2º Os policiais militares que atenderam a ocorrência - condutor **JOSÉ SERGIO LOBATO RODRIGUES** - matrícula nº 38426/PM-PA - e testemunha **MAXWELL JORGE FAVACHO PINHEIRO** - matrícula nº 43239/PM-PA - confirmaram que as vítimas já haviam sido socorridas à Unidade de Pronto Atendimento e que o servidor foi detido por populares e apresentado à guarnição. A vítima Alan Costa Pinheiro, atingida por dois disparos, foi transferida para o Hospital Regional de Abaetetuba em razão da gravidade dos ferimentos. Os **Laudos de Exame de Corpo de Delito** atestam a gravidade das lesões: **ALAN COSTA PINHEIRO** sofreu ferimento por arma de fogo em região abdominal, com **choque hipovolêmico** e **perigo de vida**, resultando em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias - Laudo subscrito pelo Dr. Maksuel Costa, CRM-16297 -; **SILVANA VIANA** apresentou lesão em quadril e glúteo esquerdo, com orifício de entrada e saída, e **perigo de vida** - Laudo subscrito pelo Dr. Diego C. M. Mesquita, CRM-PA 21129.

Art. 3º Foram apreendidos: uma **pistola Taurus TH.380**, nº de série AGA990184; um carregador com 12 munições; duas carteiras funcionais da Guarda Municipal de Cametá; e R\$ 258,00 em espécie. A Autoridade Policial requisitou perícia de balística e documentoscopia forense perante a Polícia Científica do Pará. Registre-se que o número de série da arma apreendida - AGA990184 - diverge do número constante da identidade funcional do servidor - AGA290184 -, circunstância que deverá ser aprofundada na instrução. Em seu interrogatório policial, o servidor **reservou-se ao direito de somente se manifestar em juízo**, nos termos do art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

Art. 4º A Autoridade Policial tipificou a conduta no **art. 121 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal** e no **art. 14 da Lei nº 10.826/2003**, representando pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento nos arts. 311 e 313 do CPP. Em sede de **audiência de custódia**, o Juízo da Vara Criminal de Abaetetuba homologou a prisão em flagrante, mas concedeu **liberdade provisória** mediante medidas cautelares diversas da prisão e fiança de 10 salários mínimos, sem determinar o afastamento funcional do servidor.

Art. 5º Sob a perspectiva jurídico-disciplinar, os fatos descritos impõem a instauração de **Processo Administrativo Disciplinar**, e não de mera sindicância, conforme se extrai da subsunção às normas do Código de Conduta Disciplinar da Guarda Municipal de Cametá - Decreto Municipal nº 125/2022 - e do Regime Jurídico Estatutário - Lei Municipal nº 065/2006. As condutas imputadas ao servidor amoldam-se, em tese, a duas infrações de natureza gravíssima tipificadas no **art. 15 do Decreto Municipal nº 125/2022**: o **inciso VI** - promover escândalo ou nele envolver-se, comprometendo o prestígio da Administração Pública Municipal - e o **inciso XIII** - disparar arma de fogo em via pública ou local indevido, sem justificativa ou fora das circunstâncias previstas em lei, ocasionando possível prática de crimes dolosos contra a vida. A prisão em flagrante de um Guarda Municipal que efetuou disparos de arma de fogo contra duas pessoas em estabelecimento comercial de frequência pública constitui, inequivocamente, fato gerador de escândalo com intensa repercussão



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

IMPRENSA OFICIAL

Instituído Pela Lei Municipal de Nº 404 de 29 de julho de 2022

Ano MMXXVI – Sexta-feira, 07/08/2026 - Edição Nº 662

Cametá – Estado do Pará



social, apto a comprometer de forma grave o prestígio institucional da Guarda Municipal e da Administração Pública. O enquadramento típico aqui realizado possui natureza preliminar e provisória, destinando-se exclusivamente a justificar a instauração do PAD; a tipificação definitiva será realizada pela Comissão Processante ao final da instrução, após o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º Tratando-se de infrações puníveis, em tese, com a pena de **demissão**, nos termos do **art. 28, inciso III, do Decreto nº 125/2022**, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar é obrigatória. O **art. 40 do mesmo Decreto** e o **art. 139 da Lei Municipal nº 065/2006** determinam que sempre que o ilícito ensejar penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de PAD. A sindicância, destinada a infrações de menor gravidade ou à coleta de elementos preliminares - art. 39 do Decreto nº 125/2022 -, é instrumento inadequado e insuficiente para a hipótese. Ademais, a instauração direta do PAD encontra fundamento no **art. 44, § 2º, do Decreto nº 125/2022**, que autoriza a constituição da Comissão Processante quando o fato estiver comprovadamente materializado, dispensando a sindicância prévia. Os elementos colhidos no Auto de Prisão em Flagrante - laudos periciais, depoimentos de policiais militares e da vítima, autos de apreensão - são robustos e convergentes, permitindo a identificação imediata dos indícios de autoria e materialidade, de modo que a fase preliminar de sindicância seria procrastinatória e contrária ao princípio da eficiência administrativa.

Art. 7º A presente portaria atende ao standard da **Súmula nº 641 do STJ**, que dispensa a exposição detalhada dos fatos na portaria de instauração, mas vai além, descrevendo de forma circunstanciada os fatos, os dispositivos legais e os elementos probatórios que lastreiam a convicção da Administração, em homenagem ao **art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999** e aos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência administrativa - art. 37, *caput*, da CF/1988.

Art. 8º A necessidade de preservar a instrução probatória, a disciplina interna da corporação e o prestígio institucional da Guarda Municipal impõe a adoção de medida cautelar de **afastamento preventivo** do servidor do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração, nos exatos termos do **art. 164 da Lei Municipal nº 065/2006** e do **art. 32 do Decreto Municipal nº 125/2022**. O **art. 164 da Lei nº 065/2006** estabelece que, como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora poderá determinar o afastamento do exercício do cargo pelo prazo máximo de **60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração**, prorrogável por igual período. O **art. 32 do Decreto nº 125/2022** reforça essa disciplina, esclarecendo que o afastamento não implica perda de vantagens e direitos, não possui caráter punitivo e é cabível quando houver indícios de autoria, materialidade e as circunstâncias do caso assim exigirem. No mesmo sentido, o **art. 147 da Lei Federal nº 8.112/1990**, paradigma hermenêutico do direito disciplinar pátrio, prevê o afastamento cautelar de até 60 dias, sem prejuízo da remuneração, prorrogável por igual período.

Art. 9º No caso concreto, todos os requisitos legais estão preenchidos. Os **indícios de autoria** emergem do depoimento da vítima Silvana Viana, que identificou o servidor como autor dos disparos, e da confirmação pelos policiais militares de que ele foi detido por populares no local dos fatos. Os **indícios de materialidade** decorrem dos laudos de exame de corpo de delito que atestam lesões por arma de fogo em ambas as vítimas, e da apreensão da arma e demais objetos.

Art. 10. As **circunstâncias do caso** recomendam a medida por quatro razões convergentes. Primeira, a extrema gravidade dos fatos: disparos de arma de fogo contra duas pessoas em estabelecimento comercial, com uma vítima submetida a cirurgia de emergência. Segunda, o risco

concreto à instrução probatória: o servidor, como Guarda Municipal, integra corporação de segurança pública e poderia instrumentalizar relações funcionais para influenciar testemunhas. Terceira, o abalo à credibilidade institucional: a permanência do servidor em atividade, após envolvimento em episódio dessa magnitude, comprometeria a hierarquia e a disciplina - art. 3º do Decreto nº 125/2022 - e transmitiria à população mensagem de leniência incompatível com o interesse público. Quarta, a inexistência de afastamento funcional determinado pelo Juízo criminal, o que legitima a atuação autônoma da Administração no exercício de seu poder disciplinar.

Art. 11. O afastamento preventivo **não implica redução remuneratória**, por expressa determinação do **art. 32, § 1º, do Decreto nº 125/2022** e do **art. 164, caput, da Lei nº 065/2006**, em consonância com o **art. 37, inciso XV**, e o **art. 5º, inciso LVII**, da Constituição Federal. A redução de vencimentos durante o afastamento preventivo configuraria antecipação de pena incompatível com o Estado Democrático de Direito, sendo nulo o ato administrativo que a determine. A redução remuneratória durante o afastamento preventivo viola a irredutibilidade de vencimentos e a presunção de inocência, sendo nulo o ato administrativo que a determine. A tese fixada - de que o afastamento preventivo, por ter natureza cautelar, não autoriza a redução da remuneração - aplica-se integralmente ao caso presente.

Art. 12. A Administração Pública Municipal atua no exercício de seu **poder disciplinar autônomo**, independente da persecução penal em curso. O **art. 135 da Lei Municipal nº 065/2006** e o **art. 23 do Decreto nº 125/2022** consagram o princípio da **independência relativa** entre as instâncias: a concessão de liberdade provisória pelo Juízo criminal não impede nem condiciona a instauração do PAD, e a inexistência de condenação penal transitada em julgado não obsta o exercício do poder disciplinar.

Art. 13. A presente portaria não representa juízo de culpabilidade nem antecipação de sanção. Ao servidor serão assegurados, no curso do procedimento, todos os direitos inerentes ao devido processo legal: citação pessoal para defesa escrita no prazo de 10 dias - art. 59 do Decreto nº 125/2022; art. 158 da Lei nº 065/2006 -; direito a advogado - art. 36 do Decreto nº 125/2022 -; produção de provas, oitiva e reinquirição de testemunhas - art. 54 do Decreto nº 125/2022; art. 153 da Lei nº 065/2006 -; interrogatório ao final da instrução - art. 57 do Decreto nº 125/2022; art. 156 da Lei nº 065/2006 -; e relatório conclusivo da Comissão com decisão fundamentada da autoridade competente. A instauração do PAD, em vez de uma demissão sumária, alinha a conduta da Administração às **Súmulas nº 20 e 21 do Supremo Tribunal Federal**, que exigem processo administrativo com ampla defesa para demissão de servidor concursado e vedam a exoneração de servidor em estágio probatório sem as formalidades legais de apuração. O precedente envolvendo o ex-guarda municipal **Josimar Rodrigues Alcântara** - Processo nº 0804532-10.2025.8.14.0012, 2ª Vara Cível de Cametá -, em que o Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança em razão da demissão sem PAD, com expressa invocação das Súmulas 20 e 21 do STF, evidencia os riscos jurídicos de um desligamento sumário e orienta a Administração a promover a apuração disciplinar com estrita observância do contraditório e da ampla defesa.

Art. 14. A **regra geral** do **art. 41 do Decreto Municipal nº 125/2022** estabelece que a Comissão Processante será composta por **três servidores efetivos**, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o presidente - que deverá possuir nível superior ou, na comprovada ausência, escolaridade igual ou superior à do indiciado - e um secretário. A exigência de efetividade visa assegurar a independência funcional dos membros, imunes a pressões em razão da estabilidade. O **art. 37, § 2º, do Decreto nº 125/2022**, que estabelece regra especial para PADs envolvendo Guardas Municipais - composição mista: um Procurador do Município e dois Guardas Municipais efetivos -, não pode ser aplicado



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

IMPrensa OFICIAL

Instituído Pela Lei Municipal de Nº 404 de 29 de julho de 2022

Ano MMXXVI – Sexta-feira, 07/08/2026 - Edição Nº 662

Cametá – Estado do Pará



ao caso presente, pois **todos os integrantes da Guarda Municipal de Cametá**, admitidos a partir de 5 de julho de 2024, encontram-se em **estágio probatório** de três anos ainda não concluído, sem que nenhum tenha adquirido a estabilidade funcional exigida pelo **art. 41 da CF/1988** e pelos **arts. 25 e 26 da Lei Municipal nº 065/2006**. Servidor em estágio probatório, embora ocupe cargo de provimento efetivo, ainda não é servidor efetivo para os fins das garantias de independência funcional exigidas pela legislação disciplinar, precisamente porque a ausência de estabilidade o torna vulnerável à exoneração *ad nutum*.

Art. 15. Diante dessa impossibilidade fática e jurídica, aplica-se a **regra geral do art. 41 do Decreto nº 125/2022**, com a designação de **três servidores efetivos e estáveis** do Município de Cametá, preferencialmente incluindo um Procurador do Município. Essa solução encontra respaldo nos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência administrativa - art. 37, *caput*, da CF/1988. A Comissão exercerá suas atividades com independência, imparcialidade e sigilo necessário à elucidação dos fatos - arts. 42 e 44, § 3º, do Decreto nº 125/2022; arts. 141 e 143, § 2º, da Lei nº 065/2006. É vedada a participação de cônjuge, companheiro ou parente do indiciado até o terceiro grau - art. 41, § 2º, do Decreto nº 125/2022 e art. 18 da Lei nº 9.784/1999. O prazo para conclusão dos trabalhos é de **60 (sessenta) dias**, prorrogável por igual período - art. 46 do Decreto nº 125/2022; art. 145 da Lei nº 065/2006 -, com dispensa do ponto dos membros e registro de todas as reuniões em atas detalhadas. A atuação não será remunerada, mas é considerada de relevante interesse público - art. 46, § 3º, do Decreto nº 125/2022; art. 145, § 3º, da Lei nº 065/2006.

Art. 16. Por todo o exposto, com fundamento nos **arts. 15, incisos VI e XIII, 28, inciso III, 32, 33, inciso III, 40, 41, 42, 43 a 46, 51, 54, 57, 59, 62, 63, 64, 73, inciso II, e 81 do Decreto Municipal nº 125/2022**; nos **arts. 25, 26, 39, 40, 49, 136, 139, 142 a 145, 150, 152, 153, 156, 158, 161, 162, 163, 164, 165 a 170 e 176 da Lei Municipal nº 065/2006**; e nos **arts. 11, 19, 22, 25, 27, 29, 37 e 39 da Lei Municipal nº 400/2022**, o Corregedor da Guarda Municipal de Cametá **DETERMINA**:

Art. 17. Fica formalmente **INSTAURADO** o **Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2026-PAD/GMC** em desfavor do servidor público municipal **JOÃO BATISTA FERREIRA DE QUEIROZ JUNIOR**, matrícula funcional nº 201305750/1, ocupante do cargo efetivo de Guarda Municipal Iniciante, para apurar a prática, em tese, das infrações disciplinares de natureza gravíssima tipificadas no **art. 15, inciso VI**, do Decreto Municipal nº 125/2022 - promover escândalo ou nele envolver-se, comprometendo o prestígio da Administração Pública Municipal - e no **art. 15, inciso XIII**, do mesmo diploma - disparar arma de fogo em via pública ou local indevido, sem justificativa ou fora das circunstâncias previstas em lei -, bem como as demais infrações que vierem a ser identificadas no curso da instrução probatória, assegurados ao indiciado todos os direitos inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 18. Fica determinado o **AFASTAMENTO PREVENTIVO** do servidor **JOÃO BATISTA FERREIRA DE QUEIROZ JUNIOR** do exercício do cargo de Guarda Municipal Iniciante, **sem prejuízo de sua remuneração integral**, pelo prazo inicial de **60 (sessenta) dias**, prorrogável uma única vez por igual período, contado da data de publicação desta portaria, com fundamento no **art. 164 da Lei Municipal nº 065/2006** e no **art. 32 do Decreto Municipal nº 125/2022**, devendo o servidor permanecer à disposição da Corregedoria da Guarda Municipal de Cametá durante todo o período de afastamento.

Parágrafo único. O afastamento preventivo não possui caráter punitivo, mas exclusivamente cautelar, destinado a preservar a instrução probatória, a disciplina interna e o prestígio da Administração, assegurada ao servidor a manutenção integral de todos os vencimentos, vantagens e direitos decorrentes do cargo, nos termos do art. 32, § 1º, do Decreto nº

125/2022 e do art. 164, *caput*, da Lei nº 065/2006, findo o prazo máximo de 120 dias o servidor retornará a suas atividades, podendo ser alocado onde mais conveniente para a Administração - art. 32, § 2º, do Decreto nº 125/2022.

Art. 19. Fica determinada a **COMUNICAÇÃO IMEDIATA** ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD - para os registros do afastamento nos assentamentos funcionais e a manutenção do pagamento integral da remuneração, vedada qualquer redução, desconto ou supressão de vencimentos, bem como à **Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN** - para ciência e adoção das providências administrativas e orçamentárias pertinentes à continuidade do pagamento.

Art. 20. A Comissão Processante, composta por **três servidores efetivos e estáveis** do Município de Cametá, na forma do art. 41 do Decreto nº 125/2022, precederá à **CITAÇÃO PESSOAL** do indiciado para, no prazo de **10 (dez) dias**, apresentar **defesa escrita**, com vista dos autos na repartição e direito a advogado — art. 59 do Decreto nº 125/2022; art. 158 da Lei nº 065/2006 —, sob pena de revelia e designação de defensor dativo — arts. 36, § 1º, e 62 do Decreto nº 125/2022; art. 161 da Lei nº 065/2006. A audiência de instrução fica designada para o **dia 21 de agosto de 2026**, com início às **9 (nove) horas**, nas dependências da Corregedoria da Guarda Municipal de Cametá. As vítimas e testemunhas serão ouvidas individualmente, em horários sucessivos e escalonados de uma hora para cada depoente, observada a seguinte ordem: **ALAN COSTA PINHEIRO**, das 9h às 10h; **SILVANA VIANA**, das 10h às 11h; **JOSÉ SERGIO LOBATO RODRIGUES**, matrícula nº 38426/PM-PA, das 11h às 12h; e **MAXWELL JORGE FAVACHO PINHEIRO**, matrícula nº 43239/PM-PA, das 12h às 13h.

Encerrada a oitiva das vítimas e testemunhas, será realizado, como último ato da audiência, o **interrogatório do indiciado JOÃO BATISTA FERREIRA DE QUEIROZ JUNIOR**, com início previsto para as 13h, assegurados o acompanhamento por advogado ou defensor, o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 54 e do art. 57 do Decreto Municipal nº 125/2022 e dos arts. 153 e 156 da Lei Municipal nº 065/2006.

Art. 20-A. Fica determinada à Comissão Processante a expedição de convocação e intimação individual de **ALAN COSTA PINHEIRO, SILVANA VIANA, JOSÉ SERGIO LOBATO RODRIGUES e MAXWELL JORGE FAVACHO PINHEIRO** para comparecimento à audiência de instrução designada para o dia **21 de agosto de 2026**, nos horários individualizados no art. 20 desta Portaria, a fim de prestarem depoimento no âmbito do presente Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º As convocações e intimações deverão informar expressamente o horário individual de comparecimento de cada depoente, a finalidade do ato, o número do Processo Administrativo Disciplinar, o local da audiência e a necessidade de comparecimento pessoal, ressalvada a possibilidade de participação por meio remoto quando admitida pela Comissão Processante e juridicamente adequada.

§ 2º A Comissão Processante deverá intimar previamente o indiciado e seu advogado constituído, ou o defensor designado, acerca da audiência e da ordem dos depoimentos, assegurando-lhes a possibilidade de acompanhar os atos, formular perguntas, requerer esclarecimentos, contraditar as declarações e consignar eventuais impugnações nos autos.

§ 3º A organização da audiência deverá observar rigorosamente a decisão judicial que impôs ao indiciado a proibição de manter contato, por qualquer meio, com as vítimas e testemunhas presenciais dos fatos. Para tanto, a Comissão deverá adotar as providências necessárias à separação dos ambientes de espera e dos fluxos de entrada e saída, impedindo qualquer contato direto ou indireto entre o indiciado e os depoentes antes, durante ou depois das respectivas oitivas.

§ 4º O interrogatório do indiciado será realizado somente após a conclusão das oitivas de todas as vítimas e testemunhas, constituindo o



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

IMPrensa OFICIAL

Instituído Pela Lei Municipal de Nº 404 de 29 de julho de 2022

Ano MMXXVI – Sexta-feira, 07/08/2026 - Edição Nº 662

Cametá – Estado do Pará



último ato da audiência, com início previsto para as 13h, salvo necessidade de ajuste formalmente justificada pela Comissão Processante.

§ 5º A ausência injustificada de qualquer depoente deverá ser certificada nos autos, com registro das providências adotadas para sua intimação, sem prejuízo da avaliação da Comissão Processante quanto à necessidade de redesignação do respectivo ato.

Art. 21. Fica a Comissão autorizada a **REQUISITAR** cópia integral dos autos do **Processo Judicial nº 0803722-21.2026.8.14.0070** - Vara Criminal de Abaetetuba - e do **Inquérito por Flagrante nº 00123/2026.100389-2** - Delegacia de Polícia Civil de Abaetetuba -, com fundamento no art. 53 do Decreto nº 125/2022 e no art. 152 da Lei nº 065/2006, incluindo as peças que contenham a qualificação, os endereços, os meios de contato, os termos de declaração, os depoimentos, os laudos, as decisões cautelares e os demais elementos necessários à convocação e à instrução do PAD.

Art. 22. Fica determinada a **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor desta portaria ao **Gabinete do Prefeito Municipal de Cametá**, ao Comando Geral da Guarda Municipal de Cametá e à Procuradoria Geral do Município de Cametá.

Art. 23. A presente portaria, por conter atos de instauração de procedimento disciplinar e de afastamento preventivo de servidor público, deverá ser **PUBLICADA** nos meios oficiais de divulgação dos atos da Prefeitura Municipal de Cametá, nos termos do **art. 81 do Decreto Municipal nº 125/2022**, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 24. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei.

Cametá/PA, 04 de agosto de 2026.

VENINO TOURÃO PANTOJA JUNIOR

ADVOGADO - OAB/PA 11505

Procurador do Município de Cametá/PA (Decreto Municipal nº 025/2025)

Corregedor da Guarda Civil Municipal de Cametá/PA (Portaria Municipal nº 546/2025)

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA DE CAMETÁ EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: **1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01.CP.04/2025 – PMC/SEMED**. Objeto do contrato: CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO SEDUC, LOCALIZADO NO BAIRRO PRIMAVERA, TRAVESSA MOCAJUBA, S/N – CAMETÁ/PA. Contratada: L S R DA SILVA & CIA LTDA, CNPJ Nº 14.237.454/0001-95. O objeto do termo aditivo é a **PRORROGAÇÃO DE PRAZO pelo período de 12 (doze) meses, iniciando na data de sua assinatura, 31.07.2026**. Ordenador: **José Osvaldo Oliveira de Barros**, Secretário Municipal de Educação.



PREFEITURA DE CAMETÁ/PA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RECEBIMENTOS DE ARQUIVOS PARA PUBLICAÇÕES
DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL DE Nº 404/2022.
EMAIL: diariooficialcameta@gmail.com